



EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 2183, de 2019)

No Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, substitua-se a expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil” por “Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil” e dê-se a seguinte redação à sua ementa e aos seus arts. 1º, 3º, 4º, 9º e 10:

“Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a produção de alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam elevadas (Cide-Refrigerantes).”

“**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a produção de alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente (Cide-Refrigerantes).

§ 1º Do produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes serão destinados, na forma da lei orçamentária:

I – 50% (cinquenta por cento) às despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – 50% (cinquenta por cento) ao financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos.

§ 2º O montante da Cide-Refrigerantes referido no inciso I do § 1º deste artigo será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 3º Os recursos previstos no inciso I do § 1º deste artigo não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º Do montante da Cide-Refrigerantes referido no inciso II do § 1º deste artigo, a União entregará 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado,





obrigatoriamente, no financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos.

§ 5º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no § 4º deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos, observados os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, “b”, e 161, II, da Constituição Federal;

II – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 5º deste artigo, os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União.

§ 7º O disposto nesta Lei não se aplica às bebidas alcoólicas.”

“**Art. 3º** A Cide-Refrigerantes tem como fatos geradores as operações realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º desta Lei, de importação e de comercialização, no mercado interno, de alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente.

.....”

“**Art. 4º** A base de cálculo da Cide-Refrigerantes é, na importação, o valor aduaneiro, e, na comercialização no mercado interno, o preço de saída dos produtos de que trata o art. 3º, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.”

“**Art. 9º** O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

‘Art. 32.

.....

VII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a produção de alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente (Cide-Refrigerantes).

.....’ (NR)”





“**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, na linha preconizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pretende utilizar instrumentos tributários, no caso a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), como forma de aumentar o preço e, conseqüentemente, desestimular o consumo de alimentos excessivamente calóricos, em especial refrigerantes e outras bebidas açucaradas.

O mérito do projeto é inegável, mas acreditamos ser possível aumentar a sua abrangência, de forma que a exação atinja também alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam elevadas, segundo padrões técnicos previamente fixados pela autoridade competente.

Assim, propomos uma tributação não apenas sobre o açúcar, mas também sobre as gorduras saturadas e o sódio que, consumidos em excesso, prejudicam a saúde. De fato, os alimentos industrializados e ultraprocessados, com quantidades adicionadas e excessivas desses ingredientes, estão entre os fatores que contribuem para o aumento da obesidade, inclusive infantil, e problemas cardiovasculares.

Além de elevar o preço desses alimentos, desestimulando seu consumo, a arrecadação da Cide, como bem propõe o projeto, pode e está sendo direcionada para ações e programas de saúde, relacionados com a própria motivação da instituição do tributo. Como estamos, por meio desta emenda, propondo o aumento da abrangência da exação, também apontamos uma nova destinação, qual seja, o financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos a serem desenvolvidos pela União, pelos Estados e Municípios. Afinal, a prática de atividades físicas é, comprovadamente, um dos principais meios de combater o sobrepeso e a obesidade que atingem parcelas crescentes da população.

Para tanto, do montante total arrecadado, 50% será destinado para o esporte, do qual a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal cinquenta por cento. Do valor recebido pelos Estados, cinquenta por cento





serão destinados aos seus Municípios levando-se em consideração, inclusive, a população local.

Além das necessárias adequações de redação, aproveitamos para realizar ajustes técnicos no projeto, como, por exemplo, detalhar os fatos geradores e bases de cálculo, nos arts. 3º e 4º, e alterar o texto do art. 10, de maneira a respeitar os princípios constitucionais tributários da anterioridade anual e da noventena.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

